



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.223 DE 21 DE MAIO DE 1.986

=====

"Altera o Código Tributário do Município".

O ENGO JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 21, 47, 173, 180, 187, - 205 e 256 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, - passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 47 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 180 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 187 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.^o José Carlos Tonin

"Art. 205 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento de qualquer tributo, incidirão os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário da dívida;

II - multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida, se paga até 30 dias após o seu vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, se paga além de 30 dias após o seu vencimento;

III - Correção do valor total da dívida.

"§ 1º - Os índices de correção aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais.

"§ 2º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

"§ 3º - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.

"§ 4º - A devolução de quantia depositada pe

COD. 05.004

CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

lo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á -
com a correção a que se refere o § 1º deste artigo".

Art. 2º - Fica revogado o art. 8º da Lei -
2.019 de 1º de dezembro de 1.983, que dispõe sobre altera-
ção do Código Tributário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data-
de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 -
de maio de 1.986.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA

CÓD. 05.004

